

ACÓRDÃO Nº. 47.304

Processo nº. 2005/51621-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 041/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SAGRI.**Responsável:** Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº. 218.852.652-04, ao pagamento da importância de R\$7.075,20 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 14/6/2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 47.305

Processo nº. 2006/51815-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 243/2004 e termo Aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTA ROSA e a SESP.**Responsável:** Sr. JOSÉ SCHERER – Coordenador.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ SCHERER, coordenador, CPF nº. 192.447.030-68, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.306

Processo nº. 2007/52309-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 624/2006 e Termo Aditivo firmados com o Conselho da ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "JÁDER BARBALHO" e a SEDUC.**Responsável:** Sr. ADISSON FABIO DOS SANTOS MOURA – Coordenador.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 52.059,40, (cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e quarenta centavos) e aplicar ao Sr. ADISSON FABIO DOS SANTOS MOURA, Coordenador, (CPF nº. 671.587572-34) a multa de R\$ 1.301,48 (um mil trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.307

Processo nº. 2007/52744-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 379/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO AJURU e a SEPOF**Responsável:** Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c", c/c arts. 41,73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.643.762-00, ao pagamento da importância de R\$24.187,50 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 30/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, e 4.837,50 (quatro mil,

oitocentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008-TCE; e, III – Encaminhar cópia deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para fins de apreciação da verba de contrapartida da Prefeitura.

Os valores correspondentes ao débito e as multas deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.308

Processo nº. 2007/53190-8

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE MATERNIDADE DO POVO, exercício financeiro de 2006.**Responsável:** Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO – Diretor-Presidente.**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 881.918,00 (oitocentos e oitenta e um mil e novecentos e dezoito reais) e aplicar ao Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO – Presidente, (C.P.F. nº 005.951.012-91), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.309

Processo nº. 2009/53392-6

Assunto: Recurso Contra Ato da Presidência**Recorrente:** Sr. JEFFERSON DEPRÁ – Ex-Prefeito do Município de Dom Eliseu**Recorrido:** Despacho da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, às fls. 145 v do Processo nº. 2006/50049-8.**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 256 e 258 do Ato nº. 024/1994, conhecer e dar provimento ao Recurso contra o Ato da Presidência, às fls. 145 v. do Processo nº. 2006/50049-8, reformando-o para considerar tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, determinar o seu recebimento e prosseguimento nos ulteriores de direito.

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 108863**

Errata da Publicação Nº 107718

Portaria: 24.202

Objetivo: Para proceder em inspeção "in loco" no município de Barcarena, referente aos processos Nºs 2008/50831-1; 2009/51273-3 e 2010/50400-7.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): Barcarena/PA - Brasil

Servidor(es):

0100400/Amaro Pimentel Ferreira (Analista de Controle Externo) / 37.5 diárias (Completa) / de 19/05/2010 a 25/06/2010

0100605/Luiz Gonzaga Queiroz Castro (Analista de Controle Externo) / 37.5 diárias (Completa) / de 19/05/2010 a 25/06/2010

0100324/Raul Renato dos Santos Marques (Agente Auxiliar de Controle Externo) / 6.5 diárias (Completa) / de 19/05/2010 a 25/05/2010

0100324/Raul Renato dos Santos Marques (Agente Auxiliar de Controle Externo) / 9.5 diárias (Completa) / de 16/06/2010 a 25/06/2010

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

RESOLUÇÕES NºS 17.850 E 17.851**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 109203**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de maio de 2010, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 17.850**PROCESSO Nº. 2003/51306-3**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2010/04703-0, constante dos autos às fls. 148, em que solicita o parcelamento em 12 vezes do valor da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 43.313, de 27.05.2008;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.872, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 10 (dez) vezes, da importância de R\$-1.000,00 (mil reais) referente à multa imputada ao senhor Mário Aparecido Moreira, ex-prefeito municipal de Redenção, CPF n.º 246.801.921-00, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 43.313, de 27 de maio de 2008, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

RESOLUÇÃO Nº. 17.851

Processo nº. 2003/51061-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2010/04703-0, constante dos autos às fls. 255, em que solicita o parcelamento em 12 vezes do valor da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 40.549, de 17.10.2006;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.872, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 10 (dez) vezes, da importância de R\$-400,00 (quatrocentos reais) referente à multa imputada ao senhor Mário Aparecido Moreira, ex-prefeito municipal de Redenção, CPF n.º 246.801.921-00, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 40.549, de 17 de outubro de 2006, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.



RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2010.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 108565**PORTARIA Nº.667-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** SIDNEY CÉSAR DE SOUZA GONÇALVES/ **Cargo:** MOTORISTA / **Matrícula:** 3182 / **Nº. de Diárias:** 1 ½ (uma e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** MÃE DO RIO E PARAGOMINAS/PA / **Período:** 10 e 11/05/10 / **Objetivo:** SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO.**PORTARIA Nº.668-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** MARIA RITA LIMA XAVIER / **Cargo:** CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR / **Matrícula:** 18821 / **Nº. de Diárias:** 3 ½ (três e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** ALMEIRIM/PA / **Período:** 20 a 23/05/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR TRABALHOS DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA E MUTIRÃO.**PORTARIA Nº.669-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** ROSANGELA DE CASTRO CONTE LARANJEIRA / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 11851 / **Nº. de Diárias:** 3 ½ (três e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** ALMEIRIM/PA / **Período:** 20 a 23/05/10 / **Objetivo:** ASSESSORAR MAGISTRADA NOS TRABALHOS CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA E MUTIRÃO.**PORTARIA Nº.670-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 62537 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** IGARAPÉ-MIRI/PA / **Período:** 20/05/10 / **Objetivo:** ACOMPANHAR EXECUÇÃO PROJETO ARQUITETÔNICO DO FÓRUM.**PORTARIA Nº.671-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** JOSUÉ DE SOUSA LIMA JÚNIOR / **Cargo:** JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE IRITUIA / **Matrícula:** 37958 / **Nº. de Diárias:** 2(duas) / **Origem:** IRITUIA / **Destino:** AURORA DO PARÁ/PA / **Período:** 10,17,18 e 31/03/10 / **Objetivo:** COMPLEMENTAÇÃO DA DIÁRIA LIBERADA PELA PORTARIA Nº 268/2010-GP.**PORTARIA Nº.672-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** ERIVALDO VALENTE QUEIROZ / **Cargo:** DIRETOR DE SECRETARIA / **Matrícula:** 48860 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** ACARA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 21/05/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA.**PORTARIA Nº.673-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** WAGNER FERREIRA DA SILVA / **Cargo:** OFICIAL DE JUSTIÇA / **Matrícula:** 40400 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** ACARA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 21/05/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA.**PORTARIA Nº.674-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 81124 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** ACARA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 21/05/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA.**PORTARIA Nº.675-GP, DE 17 MAIO 2010.****Nome:** HAROLDO AZEVEDO RODRIGUES / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 23620 / **Nº. de Diárias:** 8 ½ (oito e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** REDENÇÃO/PA / **Período:** 20 a 28/05/09 / **Objetivo:** REALIZAR TREINAMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA LIBRA.